



**Resolução nº 01, de 14 de novembro de 2017.**

***Define os procedimentos para criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal, nos níveis da educação infantil e ensino fundamental, e das instituições privadas de educação infantil***

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.664/99 do Sistema Municipal de Educação, de 29 de dezembro de 1999, Artigos 5º, 7º, 8º e 12º, e considerando o que estabelece na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Artigo 11º, incisos III, IV e V, Lei Federal nº 12.796, de 04/04/2013, Lei Nº 5. 275/2007, Emenda Constitucional 59/2009, artigo 208; Lei Federal Nº 13.005/2014, meta 1, resolve que:

Art.1º - A tramitação do processo para criação e/ou autorização de funcionamento das instituições de ensino das Escolas da rede pública municipal, nos níveis da educação infantil e ensino fundamental, e das instituições privadas de educação infantil ocorre na seguinte ordem:

- a) Protocolo, por parte da mantenedora, de solicitação de criação e/ou autorização de funcionamento a ser entregue na secretaria do Conselho Municipal de Educação - CME;
- b) Encaminhamento, por parte do CME, de ofício à Escola informando os documentos a serem juntados ao processo de criação e/ou autorização de funcionamento;
- c) Encaminhamento do pedido, bem como da documentação elencada no art. 2º dessa resolução, pela Secretaria do CME à Comissão específica, para composição do processo;
- d) Verificação *in loco* da infraestrutura da escola que pede autorização de criação ou de funcionamento;
- e) Devolução, por parte da Comissão responsável, do processo à secretaria do Conselho Municipal de Educação para a elaboração de parecer;
- f) Inclusão na pauta da reunião ordinária do CME para discussão dos conselheiros, votação e encaminhamentos, se necessário; e
- g) Envio da decisão final do CME para a Mantenedora e comunicação à Secretaria Municipal de Educação da regularidade ou não da escola.

Art.2º - O pedido de criação e/ou autorização de funcionamento das referidas instituições de ensino é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Ofício da Entidade Mantenedora solicitante;
- b) Ficha Verificadora com dados de identificação e base legal documentada;
- c) Planta baixa da Escola atualizada;
- d) Alvará Sanitário expedido pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária;
- e) Alvará de Licença da Secretaria da Fazenda;

- f) Alvará e Plano de Prevenção e Proteção contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros para estabelecimento de educação infantil ou ensino fundamental;
- g) Comprovação por meio de carteira de trabalho, contrato ou contracheque, da carga horária de cada professor e equipe multidisciplinar que atua com as crianças em sala de aula ou de forma individualizada;
- h) Cópia de certificado ou Histórico de Conclusão dos professores e demais profissionais que atuam na instituição de ensino para fim de comprovação da formação, quando assim exigida;
- i) Relação do acervo bibliográfico e quantidade de exemplares;
- j) Regimento da Escola;
- k) Projeto Político-pedagógico da Escola; e
- l) Planos de Estudos da Escola.

§ 1º - Para a criação e autorização de funcionamento das Instituições Educacionais a que se destina essa resolução será exigida a documentação constante nas alíneas de "a" a "j", sendo que a não entrega da documentação citada e a verificação "in loco" por parte Conselho Municipal de Educação impede o funcionamento da escola.

§ 2º - Os documentos citados nas alíneas "k" e "l" podem ser protocolados juntos ao Conselho de Educação no prazo de até 06 (seis) meses contados da data do pedido de criação ou de autorização de funcionamento encaminhado pelo mantenedora, ficando condicionada a essa entrega a autorização de funcionamento pelo prazo de 02 (dois) anos.

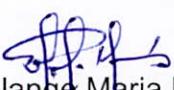
§ 3º - Após parecer de autorização de funcionamento não é permitida a alteração, criação ou modificação de espaços do educandário sem prévia comunicação e vistoria *in loco* do Conselho Municipal de Educação.

Art.3º - O CME pode, por iniciativa de seus membros, provocação da Secretaria Municipal de Educação ou por denúncia escrita e identificada de qualquer membro da comunidade, averiguar as irregularidades que envolvam as instituições de educação a que se destina tal resolução, solicitando informações e dando prazo para entrega de documentos de regularização das atividades desenvolvidas por escolas instaladas no âmbito Municipal.

§ 1º - Verificada a inércia da direção, mantenedora ou proprietário do educandário, deve o CME de educação dar ciência à Secretaria Municipal de Educação da irregularidade, bem como realizar denúncia ao Ministério Público ou outros órgãos competentes.

§ 2º - A autorização de criação ou de funcionamento dá-se mediante a verificação da documentação juntada, da visita "in loco" e do cumprimento das adequações sugeridas pelo CME, podendo tal autorização ser cancelada a qualquer momento, se averiguada ilegalidades, omissões ou irregularidades.

Art. 4º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Solange Maria Ehlers,  
Presidente do CME

André Henckes  
Vice-presidente do CME



Andreia Haas,  
Membro Comissão Educação Infantil e Relatora